

Acórdão: 18.297/07/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010120211-99 (Aut.), 40.010120212-70 (Coob.)  
Impugnante: Gustavo Talin Normando (Aut.), Luciano Talin Normando (Coob.)  
PTA/AI: 02.000212453-35  
CPF: 924.087.966-87 (Aut.), 043.612.426-23  
Origem: DF/BH-2

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL.** Constatado o funcionamento do estabelecimento sem a devida inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, Correta a exigência da Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso I, da Lei 6763/75.

**MERCADORIA - ESTOQUE DESACOBERTADO.** Constatado o estoque de mercadoria desacobertado de documentação fiscal em estabelecimento sem inscrição estadual. Infração caracterizada. Mantidas as exigências de ICMS, MR e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a manutenção de mercadoria, (vidros para autos) em estoque desacobertado de documentação fiscal, em estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes deste Estado.

Pelas irregularidades apuradas exigiu-se ICMS, MR e Multas Isoladas previstas nos arts. 54, inciso I e 55, inciso II, ambos da Lei 6.763/75.

Inconformados, o Autuado e o Coobrigado, conjunta e tempestivamente, por procurador regularmente constituído, apresentam, Impugnação às fls. 26/45, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 73/85.

### **DECISÃO**

#### **Das preliminares**

Os Impugnantes, preliminarmente, alegam a nulidade do Auto de Infração, uma vez que a notificação não teria sido feita na pessoa dos mesmos.

Inicialmente, deve restar claro que o Auto de Infração foi lavrado tendo como Autuado e Coobrigado os Impugnantes e não a empresa da qual são sócios.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As notificações foram encaminhadas ao domicílio fiscal dos Impugnantes, tanto que foram recebidas pela mãe dos mesmos.

Neste sentido dispõe o art. 59 da CLTA:

Art. 59 - O sujeito passivo será intimado ou comunicado da lavratura do AI ou da NL:

I - pessoalmente, mediante entrega de uma via do documento, contra recibo na 1ª via do mesmo pelo sujeito passivo, seu representante legal, mandatário com poderes especiais ou contabilista autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais;

II - por via postal, mediante Aviso de Recebimento (AR), com identificação do documento enviado;

III - por edital publicado no órgão oficial do Estado, quando o sujeito passivo se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível, quando não for possível a intimação ou comunicação nas formas previstas nos incisos anteriores, ou ainda, na hipótese de devolução destas pelo correio.

§ 1º - Considera-se efetivada a intimação ou a comunicação:

1) na hipótese do inciso I, na data do recebimento da via do AI ou NL;

2) na hipótese do inciso II:

a) na data do recebimento do documento postado, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do sujeito passivo, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais;

Além disso, nos termos do art. 214, do Código de Processo civil, o comparecimento espontâneo dos Impugnantes, como ocorreu no presente caso, supriria a suposta nulidade das notificações.

Assim, caso é de rejeição da preliminar argüida.

### **Da prova pericial**

Os Impugnantes requerem a produção de prova pericial, apresentando quesitos e assistente técnico.

Entretanto, as infrações apontadas no presente caso são objetivas e constatadas pelo Fisco em diligência.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, a prova pericial requerida mostra-se desnecessária para o deslinde do presente feito, e, portanto, deve ser indeferida.

### **Do mérito**

A autuação versa sobre a constatação de que o Autuado e o Coobrigado mantinham estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal em estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes deste Estado.

Exige-se ICMS, MR e Multas Isoladas do art. 54, I e 55, II, da Lei 6763/75.

Como já colocado, tratam-se de infrações objetivas que restaram demonstradas pelo Fisco e confirmadas pelos próprios Impugnantes.

“PERMISSA VENIA”, a alegação de que as mercadorias objeto do levantamento pertenceriam à filial da empresa Talin Auto Vidros Ltda., localizada à Av. Cristiano Machado, 573, confirma a infração apontada, já que as mesmas encontravam-se no estabelecimento localizado à Rua Fortunato Pinto Júnior, n. 34, sem documento fiscal.

Em relação à falta de inscrição no cadastro de contribuintes do Estado, também nenhuma controvérsia há nos autos.

Depreende-se dos autos que os valores arbitrados apresentam-se perfeitamente coerentes com os preços praticados no mercado, tanto que foram informados pela própria empresa dos Impugnantes, através do orçamento de fls. 10/11.

Não obstante, o Regulamento do ICMS prevê a possibilidade de contestação dos valores arbitrados, com apresentação de documentos que comprovem as alegações, o que não foi feito pelos sujeitos passivos:

Art. 54 - Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o Fisco adotará os seguintes parâmetros:

I -

II - o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, ou da prestação, na praça do contribuinte fiscalizado ou no local da autuação;

(...)

§ 2º - O valor arbitrado pelo Fisco poderá ser contestado pelo contribuinte, mediante exibição de documentos que comprovem suas alegações. (GN)

Correto, portanto, o arbitramento procedido pelo Fisco.

Os Impugnantes alegam, ainda, que o ICMS não seria devido no presente caso, por se tratarem as mercadorias objeto da atuação, de mercadorias sujeitas a substituição tributária.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, os Impugnantes não apresentaram qualquer documento fiscal que comprovasse o pagamento do imposto e a origem das mercadorias, o que poderia afastar a cobrança do ICMS e da conseqüente MR.

As demais alegações apresentadas pelos Impugnantes transcendem a órbita do julgamento na esfera administrativa, por força do artigo 88 da CLTA/MG.

Dessa forma, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 21/08/07.**

**Edwaldo Pereira de Salles  
Presidente**

**André Barros de Moura  
Relator**

*Abm/ml*